



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA NO ESTADO DO CEARÁ, sediado nesta capital, à Av. Barão de Studart nº 1980 – Aldeota, órgão representativo da categoria econômica no Estado do Ceará, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. ÂNGELO MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA** e do outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PADARIAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria em todo o estado do Ceará, com exceção dos municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Barbalha, Sobral e Maracanaú, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. CARLOS ALBERTO LINDOLFO DE LIMA**, ambos autorizados pelas respectivas assembléias gerais, nos termos do que dispõe os Arts. 611 e seguintes da CLT, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º (primeiro) de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 e data base da categoria em 1º (primeiro) de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria, com abrangência territorial em todo o estado do Ceará, com exceção dos municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Barbalha, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guiuba, Aracati e Sobral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido que o piso salarial dos empregados nas indústrias de panificação e confeitaria no Estado do Ceará, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2021, será o seguinte:

- a) MESTRE, CONFEITEIRO, PADEIRO, COZINHEIRO, FORNEIRO E ENTREGADORES MOTORIZADOS: R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais);
- b) AUXILIARES DAS FUNÇÕES DO ITEM (a) DESTA CLÁUSULA, exceto os ENTREGADORES MOTORIZADOS: R\$ 1.125,00 (um mil e setenta e vinte e cinco reais);
- c) SERVIÇOS GERAIS, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- d) DEMAIS FUNÇÕES (CAIXA, ATENDENTES, ETC) R\$ 1.115,00 (um mil cento e quinze reais).



Parágrafo Primeiro - EMPREGADOS COM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ATÉ 60 (sessenta) DIAS: R\$ 1.102,00 (um mil e cento e dois reais), exceto os empregados da alínea (a), que obedecerão o referido piso.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º. (primeiro) de fevereiro de 2021, data-base da categoria profissional abrangida no presente pacto, as empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial mínimo de 5% (cinco por cento), reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 31 de janeiro de 2021, à exceção do piso salarial que se regulará pela cláusula anterior.

Parágrafo Primeiro - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de março de 2020 a 31 de janeiro de 2021, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

Parágrafo Segundo – Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2021, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos por promoção ou mérito individual.

Parágrafo Terceiro - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositivo de perdas salariais do período de 01.02.2020 a 31.01.2021, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

Parágrafo Quarto – As empresas que adotam sistema de pagamento de salários através de depósitos dos créditos em conta-salário ou em conta-corrente do empregado, ficam dispensadas de colher as assinaturas dos empregados assim remunerados, nos contracheques ou nas folhas de pagamento.

Parágrafo Quinto – Qualquer que seja a forma de pagamento dos salários, as empresas ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a seus empregados o comprovante de pagamento (contracheques), detalhados os respectivos créditos e débitos.



Parágrafo Sexto – O reajuste fixado no caput da presente cláusula se aplica a parcela salarial até o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Os valores acima da referida parcela, vigorará a livre negociação.

Parágrafo Sétimo – A premiação por assiduidade ou produtividade que as empresas concederem, não possuirá a natureza salarial, configurando-se apenas como verba indenizatória.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerce a função de caixa fará jus a uma gratificação mensal, a título de quebra de caixa, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial.

CLÁUSULA SEXTA – DO ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que trabalhem no período noturno, as horas aí trabalhadas serão pagas com acréscimo legal de 20% (vinte por cento) da remuneração da hora diurna.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho semanal alternada, obedecerá ao seguinte regramento: jornada diurna, de segunda-feira a sábado e a jornada noturna de domingo a sábado.

Parágrafo Segundo – O intervalo interjornada poderá ser de no mínimo 8 (oito) horas, para as padarias com funcionamento aos domingos até às 13h00min.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA

Qualquer outra atividade desenvolvida por empregado na indústria de panificação e confeitaria estará enquadrada na categoria dos trabalhadores nas indústrias de panificação e confeitaria, e será regida por esta Convenção.

Parágrafo Primeiro – DAS TAREFAS AFINS - Fica acordado entre a representação patronal e laboral, no que preceitua o art. 468 da CLT, que o pessoal da área de produção poderá executar tarefas afins em auxílio ao colega de trabalho quando da ociosidade em seu setor; na área comercial o caixa passa a ser denominado de operador de caixa e pode exercer qualquer outra tarefa extra produção, bem como englobando também qualquer outro trabalhador da área comercial ou administrativa, quando da necessidade da empresa, sem que tais mobilidades caracterizem desvio de função.

Parágrafo Segundo – DA TRANFERÊNCIA DE EMPREGADO - O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro do mesmo grupo empresarial, havendo necessidade imperiosa do serviço, desde que não haja repercussão negativa no



salário ou horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo, quando a transferência for de um setor para outro, do mesmo estabelecimento.

CLÁUSULA OITAVA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam suas atividades em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo elaborado por profissionais contratados pela empresa e/ou pelo sindicato da categoria profissional, será devido 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo o grau (mínimo, médio ou máximo), a título de adicional de insalubridade, que será anotado na CTPS do trabalhador.

CLÁUSULA NONA – DO FARDAMENTO

As empresas que exigem de seus empregados o uso de uniformes para serviços interno ou externos, obrigam-se a custear gratuitamente, em sua totalidade, referidos uniformes, sendo tal obrigação enquadrada no que dispõe o § 2º do art. 458 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE

Todas as empregadas abrangidas por esta Convenção, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelas empresas, sem qualquer diminuição do salário, para realização de exames pré-natal, devendo a empresa ser comunicada no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para que possa fazer o devido ajuste no setor onde aquela labora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTANTE

Visando o direito do nascituro, as empresas comprometem-se dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto.

Parágrafo Primeiro - Para resguardar o direito do caput desta cláusula, em caso de rescisão do contrato de trabalho, as empresas poderão solicitar teste de gravidez, que correrá a expensas da empresa.

Parágrafo Segundo - A oposição ao exame de gravidez, por parte da empregada, desobriga a empresa ao pagamento de indenização da estabilidade gestacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO AO TRABALHO

Para os empregados que optarem por transporte próprio, para se deslocarem ao trabalho, é facultado à empresa, disponibilizar ajuda de custo para combustível, cujo valor não terá natureza salarial e não se incorpora à remuneração, para nenhum efeito, além de não



constituir base de incidência da contribuição previdenciária e FGTS, conforme art. 458 §2º, III da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

Fica pactuado entre os sindicatos laboral e patronal, o regime de compensação de horas, permitido pela Lei 9.601/98, nos seguintes termos:

I) A jornada de trabalho de 44 horas semanais poderá ser acrescida de mais 4 horas durante a semana, respeitado o limite de duas horas extras por jornada;

II) Em razão das horas extras referidas no item I, da presente cláusula, o empregador pagará, com acréscimo de 50%, pelo menos 18 (dezoito) horas extras por mês, ao empregado;

III) As demais horas extras trabalhadas poderão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ou compensadas, no prazo de 2(dois) meses, na proporção de uma hora trabalhada, para cada hora de folga, não podendo o gozo recair em dia feriado.

IV) Fica permitido o trabalho aos domingos, desde que seja preservado um deles em cada mês, para a folga do empregado, há menos que este demonstre por escrito, preferir outro dia para a folga;

V) O trabalho prestado nos domingos ou dias feriados, quando não compensados, deve ser pago em dobro, além da remuneração normal.

VI) A compensação do trabalho nos domingos, deverá ser na semana imediatamente posterior, não podendo a concessão do repouso recair em dia feriado;

VII) A escala de folgas deverá ser informada aos empregados, no início do mês, cujo intervalo entre as mesmas deverá ter uma média mensal de até sete dias.

VIII) Fica permitida a alteração de horário de trabalho com a concordância das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único – Não configurarão labor extraordinário os treinamentos e capacitações ofertadas gratuitamente pelas empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DIA DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA



As empresas abrangidas neste instrumento reconhecem o dia 10 (dez) de abril, como sendo o “**O DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA**” no estado do Ceará.

Parágrafo Primeiro: Na data reconhecida como o dia do trabalhador na Indústria de Panificação e Confeitaria no estado do Ceará, as empresas concederão uma remuneração adicional de um dia de trabalho, para aqueles empregados que estejam devidamente sindicalizados, em dia com as suas mensalidades, e que não tenham faltado injustificadamente ao serviço.

Parágrafo Segundo: Os valores correspondentes aos empregados não associados, serão repassados ao sindicato laboral em parcela única até o dia 10(dez) de maio de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado com pelo menos 10 (dez) anos de trabalho na empresa, que restam 12 (doze) meses para aposentadoria, lhe será assegurada a estabilidade desse período.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão optar em fornecer refeições gratuitas aos seus empregados, durante o horário destinado para repouso e alimentação ou fornecer vale transporte suficiente para que os empregados possam se deslocar até suas residências e retornarem para o trabalho.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados que desenvolvem suas atividades externamente, como motoristas-entregadores, ajudantes, vendedores e promotores de vendas, as empresas concederão um valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para alimentação, desde que os mesmos não façam a refeição na empresa.

Parágrafo Segundo – No intervalo para repouso e alimentação os empregados poderão permanecer nos estabelecimentos de trabalho, caso queiram, não podendo estes, cobrarem o referido horário como serviço extra, pelo fato de permanecerem no local de trabalho.

Parágrafo Terceiro – O intervalo referido no caput desta cláusula, poderá ser de até quatro horas, de acordo com a necessidade da empresa, (art 71 da CLT), podendo qualquer trabalho desenvolvido neste período ser compensado no final da jornada, ressalvado na intra - jornada, pelo menos 30 (trinta) minutos de intervalo para repouso ou alimentação, conforme dispõe o art 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ATESTADO MÉDICO



As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos fornecidos aos empregados pelo setor médico ou odontológico do sindicato da categoria profissional, bem como daquelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, devendo o documento constar identificação da instituição conveniada (timbre, carimbo, etc.), o Código de Identificação da Doença - CID, desde que autorizado

pelo mesmo, bem como carimbo e o número de registro no CRM do profissional que expedir o documento, devendo o empregado apresentar documento comprobatório da ocorrência

no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento, para o afastamento de um dia e 48 (quarenta e oito) horas para o afastamento superior a 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ABONO DE FALTA

O empregado terá abonado o ponto ou fração de horas para se ausentar do serviço, quando solicitado pela justiça, que deverá apresentar provas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes um salário do empregado em caso de morte natural, ou acidental fora do trabalho, e dois salários em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado, no decorrer de sua vida estudantil, para prestar exames escolares ou vestibulares, desde que comunicado expressamente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo exigido a devida comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas fornecerão, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador dispensado desta obrigação no caso de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, desde que devidamente autorizadas, nos termos do art. 545 da CLT, a contribuição mensal de R\$ 26,00, (vinte e seis reais), devendo recolher referido valor até o 10º dia do mês subsequente ao vencido.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados da presente convenção, o valor equivalente a R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) em uma única parcela no mês de Novembro/2021, devendo referido valor ser repassado ao sindicato laboral, no prazo de cinco dias após o desconto.

Parágrafo Primeiro – Referido desconto, que se destina às despesas com a presente convenção, além de despesas na defesa de interesses da categoria, será obrigatório para o empregado associado ou não, salvo quando houver oposição individual do empregado manifestada por escrito, mediante correspondência individual, protocolizada no sindicato laboral ou remetida pelos correios, com aviso de recebimento, no prazo de 20 (vinte) dias do mês de desconto,

Parágrafo Segundo – Fica o sindicato laboral obrigado a remeter às empresas, em tempo hábil, as oposições ao desconto fixado na presente cláusula.

Parágrafo Terceiro – Do valor referido no caput desta cláusula, R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser repassado pelo sindicato laboral, à FETIACE (Federação dos Trabalhadores da Indústria de Alimentos do Ceará), no mês de dezembro/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregados filiados ou não ao Sindicato contribuirão com a quantia equivalente a um dia de salário, a título de contribuição sindical, devendo essa quantia, a ser paga ao sindicato laboral, até o 5º (quinto) dia do mês de abril, desde que não haja oposição do empregado.

Parágrafo Primeiro – A contribuição sindical corresponderá à remuneração de um dia de trabalho (1/30) do salário da categoria, no mês de fevereiro, conforme cláusula terceira.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da guia de Contribuição Sindical deverá ser feita até o décimo dia do mês de abril, em formulário próprio na rede bancária autorizada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Terceiro - Os valores pagos serão destinados ao pagamento das despesas referentes aos serviços de assistência jurídica e administrativa do SINDIPAN-CE em prol do fiel cumprimento dos direitos previstos nas Negociações Coletivas de Trabalho da categoria durante toda a vigência das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e



Contratos Coletivos de Trabalho e seus efeitos, bem como participar dos eventos culturais, esportivos e lazer promovidos e custeados pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Em cumprimento ao Art. 8º, da Constituição Federal Brasileira, nas conformidades do Edital de Convocação publicado em 14 de dezembro de 1990, e de acordo com o instituído em assembleia geral extraordinária, datado de 19 de dezembro de 1990, ficam as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sistema patronal, condicionada a sua prévia autorização obrigadas a recolher até o dia 31 de Julho do corrente ano, a

contribuição para o custeio do SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, cujos valores serão definidos em reunião com os representantes da categoria e da federação e definido em assembleia geral realizada no decorrente ano em exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

O recolhimento da contribuição sindical, prevista no caput do artigo 581 da CLT, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas se obrigam a recolher no prazo de 60 (sessenta) dias, da entrada em vigor desta convenção coletiva de trabalho, de uma única vez, a importância de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade sindical patronal, destinando-se do referido valor, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

CLAUSULA NONA – HOMOLOGAÇÃO

As empresas associadas ao Sindicato Patronal, poderão fazer suas homologações de Rescisão de Contrato no Sindicato Laboral, sem custo.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, no estado do Ceará, as empresas poderão parcelar em duas vezes, o pagamento das férias de 30 (trinta) dias, sendo a primeira parcela no início e a segunda 15 (quinze) dias após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS)

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho,



serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída por elas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

A parte que descumprir o contido na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pagará ao sindicato da categoria profissional ou patronal, conforme o caso, o correspondente a 01 (um) Piso Salarial da categoria, vigente à época do pagamento. Desde que não se tenha resolvido a questão na Mesa de Entendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o júízo trabalhista da comarca de Fortaleza.

E por estarem acordados, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO RECESSO DO SINDICATO LABORAL

Fica acordado, que no período de 19 de dezembro de 2021 a 03 de janeiro de 2022, todas as atividades de do sindicato laboral, estarão suspensas, em razão do recesso do mesmo, ficando transferidas para após esse período, as demandas feitas ao referido sindicato.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021

ÂNGELO MÁRCIO NUNES DE CARLOS ALBERTO LINDOLGO DE LIMA OLIVEIRA (Presidente do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria no Estado do Ceará) (Presidente do Sindicato dos Empregados em Padaria e Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Ceará)

TESTEMUNHAS:

01. _____
Laécio Nogueira Rebouças (OAB-CE 6.934)



02. _____
Abdon Paula Neto (OAB-CE 6.722)